

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI N° 924, DE 2023, E N° 4.332, DE 2023

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos corpos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos corpos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos corpos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos corpos de água urbanos;



VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos corpos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 3º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 5º Os Estados, nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, contado a partir da publicação desta lei, para elaborar planos de conservação e recuperação dos corpos de água urbanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 6º As intervenções em corpos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 7º Serão priorizadas ações de recuperação dos corpos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os corpos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.



* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 *

Art. 9º A Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos abrangerá o estabelecimento, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de:

I - incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos corpos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação;

II - mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos corpos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 10. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
IX – Conservação e recuperação de corpos de água urbanos.

..... (NR)”

Art. 11. Fica criado o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destacarem na implementação de ações de recuperação de corpos de água urbanos em seus territórios.

Art. 12. O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações adotadas para a recuperação de corpos de água que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 13. Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente organizarão concurso público, em frequência a ser definida na regulamentação, para seleção de entes federativos, entre aqueles a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei, que se destaquem na implementação de política pública, obra e demais ações de recuperação de corpos de água urbanos.



* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 *

§ 1º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação.

§ 2º A avaliação das políticas públicas, obras e ações deverá dispor de critérios objetivos capazes de demonstrar as melhorias da qualidade ambiental dos recursos hídricos e da qualidade de vida da população.

§ 3º Os critérios de seleção deverão privilegiar entes federativos que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros entes federativos.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente poderão:

I – regulamentar incentivos financeiros direcionados aos entes federativos portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de recuperação de corpos de água urbanos;

II - realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* do art. 14 para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente



* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 *